



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 12.070/2026

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 151/2025, envia-o ao Prefeito Municipal, na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência contra a Mulher em Vitória, para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 1º Fica instituída a Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência contra a Mulher em Vitória.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se violência contra a mulher os delitos estabelecidos na legislação penal, inclusive o crime de feminicídio, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como finalidade elaborar relatórios e estatísticas periódicas, coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito municipal, com objetivo de balizar estudos, campanhas de prevenção à violência e políticas públicas para as mulheres em situação de violência, sobreviventes ou expostas à violência.

Art. 3º São diretrizes da Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência contra Mulher:

I - a promoção do diálogo, a convergência de ações e a integração entre órgãos públicos da sociedade civil, ONGs, redes protetivas, universidades e os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, particularmente os que tenham como objeto de estudo ou de pesquisa a mulher vítima de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, políticas para as mulheres, justiça, saúde, assistência social e educação;

II - a produção de conhecimento e a publicização de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no âmbito municipal, identificando faixa etária, raça/cor, gênero, etnia e outras variáveis que possam dar

uma melhor dimensão do fenômeno, voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, bem como o amparo aos gestores na tomada de decisões;

III - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, garantido o sigilo da identidade das mulheres vítimas de tais atos;

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, aos direitos humanos, à assistência social, à segurança pública ou à educação.

Art. 4º São objetivos da Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência contra Mulher:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação das leis que se referam à tipificação da violência contra a mulher;

II - tabular, padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra a mulher;

III - a metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, dessa forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres em Vitória;

V - publicar, anualmente, um ou mais relatórios com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher;

Art. 5º Visando aos objetivos desta Lei e baseando-se nas suas diretrizes, o Poder Executivo pode:

I - elaborar plano de ação para a Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência contra Mulher;

II - articular com as redes existentes no Município que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos desta Política;

III - criar comitê gestor para coordenar esta Política, composto por órgãos representativos das políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, que pode ser composto por conselhos e entidades da sociedade civil que atendam às mulheres vítimas de violência ou que atuem no combate e na prevenção da violência contra a mulher.

Art. 6º Para a organização, implantação e manutenção desta Política o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios e termos de cooperação com o Estado e a União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, inclusive de natureza jurídica privada, para fins dos objetivos desta Lei.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios e termos de cooperação com universidades e organizações de pesquisa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de março de 2026.

Anderson Goggi Rodrigues
PRESIDENTE

Davi Esmael
1º SECRETÁRIO

Maurício Leite
2º SECRETÁRIO

João Flávio
3º SECRETÁRIO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400390032003900340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Flávio da Silva de Paiva** em 10/03/2026 12:48

Checksum: **103F291274597AE5DEBBD2E6A4B7A3DAC6AEB99DC4F69DD216EE792864B9F6A8**

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 10/03/2026 15:38

Checksum: **C68A9663CB41FDEB56E78F4BA1E0CB76D9DD186018A9D0A885B50650E1F7AD24**

Assinado eletronicamente por **Presidente** em 10/03/2026 17:30

Checksum: **26782114D09D55FB723317C3E0D8EE27FE0805841162A43A11BF11EFB8A7D63F**